**PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2021.**

*Dispõe sobre o exercício de atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Tocantins e dá outras providencias.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado do Tocantins, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Art. 2º Para efeitos desta lei determina que o sistema de controle de pragas incorpore ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação de pragas urbanas transmissoras ou agentes causadores de doenças.

Art. 3º O controle só poderá ser realizado por empresas especializadas e autorizadas pela Vigilância Sanitária e Agência Ambiental do Município e/ou Estado.

Art. 4º Para realização das atividades a empresa deve contar com responsável técnico de acordo com o a RDC nº 52/2009 da ANVISA, tais como Biólogo, Bioquímico, Engenheiros Agrônomos, Químico, Médico Veterinário e Farmacêutico, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos; orientação sobre a forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Art. 5º As empresas instaladas na cidade que não possuam autorização/licença das autoridades sanitárias e ambiental competentes, municipal ou estadual, ficam obrigadas a providenciar tais licenças junto às autoridades competentes, sanitária e ambiental, municipal e/ou estadual/regional/distrital no município/distrito/estado sede da empresa.

Paragrafo único: toda e qualquer empresa de controle de Vetores e Pragas Urbanas, para atuar dentro do Estado do Tocantins, deverá estar devidamente licenciada pelos órgãos fiscalizadores (vigilância sanitária e secretaria do meio ambiente dos municípios) competentes de acordo com a resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Art. 6º O profissional que responde pelo serviço de controle integrado de vetores e pragas deverá ter nível superior ou nível médio profissionalizante, com treinamento especifico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, é responsável diretamente pela execução dos serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando, a quantidade volumosa de roedores, insetos e entre outras pragas urbanas em ambientes comerciais, industriais e prédios da administração pública em todo o Estado do Tocantins, bem como os altos índices de doenças transmissíveis e contaminantes causadas por esses vetores, faz-se necessário a melhor regulamentação da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Tocantins, para que a empresas prestadoras desse serviço possam atender melhor as necessidades de seus contratantes.

A atividade de combate e controle de pragas urbanas é de grande importância na rede de prevenção de doenças contagiosas e contaminantes causadas por animais vetores. De forma direta e indireta, esta atividade corrobora para com a sociedade e com a saúde pública e para isso é importante que se criar forma que controlem melhor a atuação das empresas dessa atividade com o intuito de que estás sejam mais eficientes, mais seguras e que diminuam os impactos ambientais.

Por todo o exposto, aguardo o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Leis para a aprovação e a implantação do conteúdo desta proposta, visando assegurar uma melhor qualidade de vida e saúde para os tocantinenses.

****